



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO AC1-TC - 0965/2010

1. RELATÓRIO

1. Número do Processo: **TC-07211/09.**
2. Órgão de origem: **PREFEITURA MUNICIPAL DO CONGO.**
3. Tipo de Procedimento Licitatório: **CONVITE nº. 010/2008.**
4. Objeto do Procedimento: Construção de 02 (dois) Postos de Saúde no município.
5. Parecer da Auditoria: O Órgão de instrução identificou um equívoco no item **3.0** e fez uma recomendação para que sejam evitadas as falhas de contrato descritas no item **4.0** de seu relatório inicial (fls. 167/171), o qual foi sanado pela defesa, mediante a apresentação dos documentos constantes às fls. 197/207, tendo por isto a auditoria considerada **REGULAR** o procedimento licitatório ora analisado, **COM RESSALVA**, motivada pelas omissões ocorridas no contrato, o que caracteriza vícios na instrução inicial do certame.

2. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal:

Na ótica ministerial, as omissões constantes do contrato apontadas pelo Órgão Técnico não são suficientes para tornar o procedimento licitatório e o conseqüente contrato (CPL Nº 045/2008, fls 177/179), irregulares, nem mesmo "regular com ressalvas". No tocante ao esclarecimento sugerido pela Auditoria sobre a continuidade das obras em 2009 e se foi efetuado algum pagamento no exercício atual, percebe-se que essa matéria trata da gestão financeira a ser avaliada em processo pertinente. Diante do exposto, esta Procuradoria **OPINA** pela **REGULARIDADE** do Convite nº 10/2008 provenientes da Prefeitura Municipal do Congo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3. VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela REGULARIDADE de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal.

4. DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, e considerando o parecer escrito da DIAFI/DILIC e oral do Ministério Público junto ao Tribunal, ACORDAM, à unanimidade, os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: considerar REGULARES o procedimento licitatório e o contrato supra caracterizado e determinar o arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa 01 de Julho de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
Presidente da 1ª Câmara

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Relator

Fui presente: _____
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Jf.